



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO Nº 04/2.024

**AUTORIA: FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS - ASSESSOR E CONSULTOR
JURÍDICO MUNICIPAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MEDIANTE
LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR, FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA,
CONFORME DETERMINA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

I - CONDIÇÕES DO PARECER:

Inicialmente cumpre destacar que os pareceres solicitados pelo Executivo Municipal de Dores do Turvo, são peças técnicas opinativas sobre matéria jurídica submetida a esta Consultoria Administrativa e Jurídica, elaborados a fim de orientar o Administrador Público.

A condição imposta para a elaboração desta peça técnica é a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste consultor.

Outro fato a ser destacado é que os pareceres emitidos por essa Consultoria Jurídica possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o requisitante em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na definição jurídica da Professora Maria Helena Diniz¹ se diz de "ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento".

¹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563.
Este documento foi assinado digitalmente por Fábio Júnior dos Santos, conforme MP 2.200-2 e Lei nº 14.063/20.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verificador.itl.gov.br/index.html>



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Semelhante à definição da Professora, também os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari² ensinam que *“parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”*.

Ainda sobre o tema da responsabilidade quanto a elaboração de pareceres, destacamos os termos da Lei n. 8906/1994³ – Estatuto da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216.

³ BRASIL. Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

Este documento foi assinado digitalmente por Fábio Júnior dos Santos, conforme MP 2.200-2 e Lei nº 14.063/20. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verificador.ti.gov.br/index.html>



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Conclui-se, portanto, que a natureza jurídica dos pareceres emitidos por essa consultoria jurídica, não tem o poder de vincular a autoridade requisitante em sua decisão, mas serve especialmente para oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica especificamente sobre o tema jurídico suscitado.

II - RELATÓRIO:

O consulente Agente de Contratação e Pregoeiro em conjunto com Equipe de Apoio da Prefeitura de Dores do Turvo, Minas Gerais, formula quesitos e aspectos de legalidade a esta Consultoria Jurídica acerca da regularidade dos procedimentos adotados no presente certame.

Ressalta-se inicialmente que a Lei 14133/2021, determina em seu art. 53 a necessidade de manifestação jurídica ao final da fase preparatória, o que foi regularmente realizado.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Mesmo regularmente realizado parecer jurídico preliminar favorável surgiram questionamentos por parte do Pregoeiro, em especial sobre o ano dos veículos apresentados pelos licitantes e as determinações do edital.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

III DO MÉRITO CONSULTADO

Compareceram no certame 05 (cinco) empresas, com destaque que uma licitante na habilitação apresentou com 22 (vinte e dois) anos de uso.

Destaca-se que após parecer favorável o edital foi regularmente publicado, alcançando a máxima publicidade e disponibilidade, considerando sua natureza eletrônica. Nesta fase é importante destacar que não se opuseram impugnações, pedidos de esclarecimentos, ou outro qualquer tipo de recurso com os termos editalícios, prevalecendo a íntegra publicada.

De forma sucinta e objetiva foi exigido na HABILITAÇÃO:

“Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter preferencialmente dez anos de fabricação” (destacamos)

Logicamente que quando se diz preferencialmente, não há absoluta indicação de que os veículos tenham que possuir até dez anos de uso, sendo forçoso dizer que a manutenção e as condições de transporte não devem avaliar somente o ano do veículo.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Destaca-se que as normas referentes a idade do veículo podem ser especificadas no edital de contratação do serviço de transporte escolar, indicando a idade máxima do veículo ou a idade média máxima admitida para toda a frota.

Também devem ser estipuladas as formas de vistoria, bem como as sanções ao descumprimento dessas normas.

Neste sentido os futuros editais devem ser mais claros quanto a situação de “preferencialmente veículos com dez anos de uso” e a necessidade de realização de vistorias semestrais, garantindo a qualidade do transporte escolar.

O estado de manutenção dos veículos deverá ser fielmente observado pela Administração, sendo que todos os seus itens básicos deverão ser avaliados quanto a critérios de funcionamento. Além disto, todos os veículos utilizados no transporte escolar devem ser periodicamente vistoriados por órgãos próprios autorizados pelo Detran e pela própria Administração, conforme determina o art. 136 da Lei nº 9.503/97.

Neste sentido havendo regra específica no edital e na ausência de impugnações, mantendo-se a vinculação as regras editalícias, a apresentação de veículo com data de fabricação superior a 10 (dez) anos não pode ser considerada como condição única e exclusiva para desclassificação do licitante.

VI – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) O procedimento licitatório instaurado atende, do ponto de vista formal as disposições contidas na Lei 14133/2021;
- 2) O edital da licitação pública atende as disposições da Lei 14133/2021;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

3) No mérito, opino pela habilitação das empresas vencedoras;

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração à Pregoeira do Município de Dores do Turvo e ao Prefeito Municipal.

Dores do Turvo, 02 de fevereiro de 2024.

FABIO JUNIOR DOS SANTOS Assinado de forma digital por
FABIO JUNIOR DOS SANTOS
Dados: 2024.02.02 09:30:44
-03'00'

Fábio Júnior dos Santos
Consultor Jurídico
OAB/MG 117.913